

PARECER Nº **1421/2023** PROCESSO Nº **2526/2023** PROTOCOLO Nº **7442/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 1557/2023.**

EMENTA: “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Fibromialgia, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado Estadual DR. JOÃO.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1557/2023**, de autoria do ilustre Deputado Estadual DR. JOÃO, que “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Fibromialgia, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, lido na 44ª Sessão Ordinária (05/07/2023), foi posto em pauta em 05/07/2023, cumpriu pauta em 02/08/2023.

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação para Portadores de Fibromialgia, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Fibromialgia, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social é competente para:

I - expedir a Carteira de Identificação dos Portadores de Fibromialgia, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de fibromialgia, no Estado de Mato Grosso;

II - administrar a política da Carteira de Identificação dos Portadores de Fibromialgia;

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação de Portadores de Fibromialgia;

IV - disponibilizar, para efeito de estatística e epidemiologia, o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na internet, inclusive para efeitos de pesquisa científica, de forma aberta, respeitando-se a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação de Portadores de Fibromialgia;

VI - expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º A Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de doença de fibromialgia, de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Fibromialgia determinará sua emissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º O documento de identificação de trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente com fibromialgia para fins de fruição de benefícios porventura concedidos a essa categoria.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Para conhecimento dos Nobres Pares foi anexado ao **PROJETO DE LEI Nº 1557/2023**, a **LEI ORDINÁRIA Nº 10.997 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019** - (folha 05 e 06); **LEI ORDINÁRIA Nº 12.166 DE 23 DE JUNHO DE 2023** - (folha 07 e 08); **PARECER Nº 0352/2023/CSPAS**, referente ao Projeto de

Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e anti-inflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O referido projeto de lei da Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Fibromialgia está baseado nos moldes da Carteirinha de Identificação do Autista, já expedida pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SETACS, conforme Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro, de 2019 e na Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Doença Celíaca conforme Lei Estadual nº 12.166, de 23 de junho de 2023.

Portanto, será de grande relevância social a confecção da carteira pois servirá para identificar as pessoas portadores de Fibromialgia.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 11/07/2023, citando que foi localizado a **LEI 11.554/2021**, de autoria do Deputado Dr. João que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, de caráter informativo, cita que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos.

No âmbito deste Núcleo Social, os autos recebidos em 09/08/2023, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados emendas e/ou substitutivos,

estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

Em regra, o Parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a existência de registro**, no sistema mencionado, de outro Projeto de Lei que possa embargar conteúdo, semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, basendo-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, foi possível identificar norma vigente com teor

idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão

ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.¹

Observa-se, que a Secretaria de Serviços Legislativos ao realizar a **PESQUISA PRELIMINAR**, conforme a folha 34, citou que foi localizado a **LEI Nº 11.554/2021**, de autoria do Deputado Dr. João, que “**Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia**”, e informou que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

No entanto, ao analisarmos a **LEI Nº 11.554/2021** (em anexo), entendemos que a mesma trata de matéria análoga e conexa, embora, promova ação simultânea e conjuntamente entre elas, são distintas e visam fins diferentes, de acordo com o objetivo do PROJETO DE LEI Nº 1557/2023, que é o de instituir a Carteira de Identidade para pessoas portadoras de Fibromialgia.

Diante as informações apresentadas, e por não haver nada que impeça a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 1557/2023**, de autoria do Deputado Estadual DR. JOÃO, que “**Dispõe sobre a Criação da Carteira de Identidade para Portadores de Fibromialgia, no âmbito do Estado de Mato Grosso**”, segue a análise da propositura.

O Nobre Deputado Estadual DR. JOÃO, anexou aos autos, fotocópias dos Pareceres da **Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social** e da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 182/2023 – Acatando o Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Estadual MAX RUSSI, que “**Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou demais Desordens**

¹ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.

Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O “objetivo” do nobre Deputado Estadual DR. JOÃO é de informar e registrar a importância da aprovação da proposição por esta Casa de Leis, logo sancionada, digo, **LEI Nº 12.166, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - DO 26.06.2023**, que beneficia os portadores de doença celíaca, por isso, cabe a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência social, pautar a matéria que trata a ementa do projeto de lei em tramitação.

Ao realizarmos pesquisa na *Internet* e/ou *Intranet* sobre a matéria, observamos a existência de Leis Municipais que beneficia a população com a Carteira de Identidade a Portadores de Fibromialgia.

Vejamos os exemplos:

A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) entregou, no final de setembro, a primeira carteira de identificação a pessoa que sofre de fibromialgia, que dá direito a entrar na fila preferencial dos estabelecimentos públicos e privados e a estacionar na vaga reservada a grupos especiais, em Cuiabá, conforme prevê a **Lei municipal nº 6.552, de 15 de julho de 2020 – Cuiabá-MT.**²

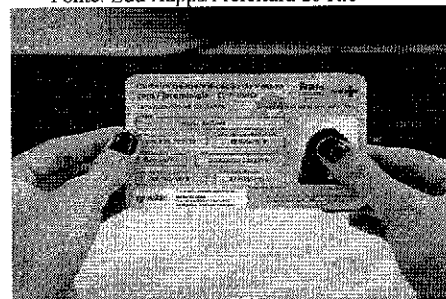
O Prefeito Municipal de Várzea Grande, Kalil Barakat, sancionou a **Lei de nº 4.903/2022**, que estabelece o atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia em órgãos públicos e privados do Município, além do direito à vaga preferencial em estacionamentos.³ Para ter acesso a esse direito, a Lei prevê também a confecção da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia.⁴

² <https://www.cuiaba.mt.gov.br/saude/secretaria-de-saude-entrega-a-primeira-carteira-de-identificacao-de-pessoa-com-fibromialgia>
³ <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/conteudo/20319/o-acesso--pelo-endereo-eletrnico-do-site-oficial-da-prefeitura-de-vrzea-grande-wwwvarzeagrandemt.govbr-e-clicar-no-banner-indicativo-na-pgina-principal-do-site>

⁴ Ibidem

Lei nº 7.231/2022, e regulamentada pelo Decreto Rio nº 52.229, de 22 de março de 2023, do Rio de Janeiro. Vejamos: “Pacientes Portadores de Fibromialgia que residam no município do Rio de Janeiro já podem solicitar a Carteira de Identificação da Pessoa c/ Fibromialgia (CIPFIBRO). O documento garante o acesso a direitos especiais e começou a ser emitido pela Secretaria Municipal de Saúde nesta segunda-feira (22/5).”⁵

Fonte: Edu Kapps/Prefeitura do Rio



A **Lei 3.799/2021**, garante a emissão da Carteira de Identificação da pessoa com fibromialgia no Município de Araucária. Este documento, fornecido pela Prefeitura gratuitamente, pode ser utilizado de forma digital nos smartphones ou então impresso, se assim o usuário preferir. De acordo com o Artigo 3º da Lei, a carteira garante ao seu titular atendimento prioritário análogo à pessoa com deficiência em toda a circunscrição do município de Araucária. Ou seja, garantem o mesmo direito que as pessoas com deficiência.⁶

O Projeto de Lei em tramite diz: “**Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir**”.

⁵ <https://prefeitura.rio/saude/carteira-de-fibromialgia-ja-pode-ser-solicitada-no-portal-da-saude/#:~>

⁶ <https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/municipio-de-aracaria/araucaria-noticias/noticia/2023/08/09/>

Vamos entender melhor a Fibromialgia, ora chamada de doença, ora de síndrome, atinge o **sistema nervoso central**, estando diretamente ligada ao mecanismo de supressão de dor.⁷

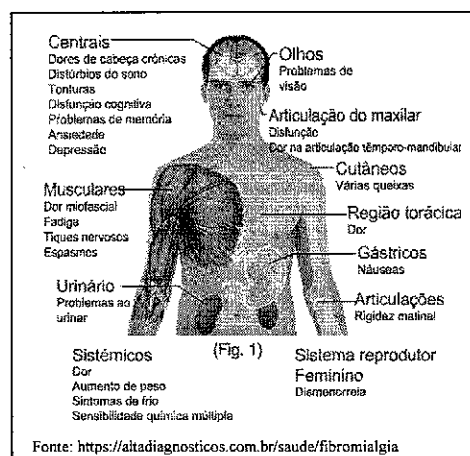
“Fibromialgia é uma doença não articular e não inflamatória comum, mas mal compreendida e caracterizada por: dor generalizada, às vezes intensa; sensibilidade generalizada dos músculos, áreas ao redor de tendões e tecidos moles adjacentes; rigidez muscular; fadiga; confusão mental; transtorno do sono; e diversos outros sintomas somáticos.”⁸

A fibromialgia é uma doença crônica que tem como principal sintoma dor constante por todo o corpo. Ainda não tem causa conhecida e atinge, principalmente, mulheres entre 30 a 55 anos. Mas homens, pessoas idosas, crianças e adolescentes também podem ter a doença. **Ao todo, 3% dos brasileiros sofrem com o problema.**⁹

É mais comum em mulheres, a proporção é de aproximadamente 1 homem para cada 9 mulheres.¹⁰ A dor às vezes é tão intensa, que pode afetar de forma significativa a qualidade de vida dos pacientes portadores da fibromialgia.

Estudos mostram que o cérebro de quem tem **fibromialgia** interpreta os estímulos de forma mais intensa, o que aumenta a sensação de dor. Mas a condição também pode causar:¹¹

- **Fadiga;**
- **Sono não reparador;**
- **Alterações na memória e na concentração;**
- **Depressão;**
- **Ansiedade;**
- **Formigamentos;**
- **Dores de cabeça;**



⁷ <https://neurocirurgiasp.com.br/doencas-procedimentos/fibromialgia/>

⁸ [https://vidasaudavel.einstein.br/fibromialgia/#:~:text="](https://vidasaudavel.einstein.br/fibromialgia/#:~:text=)

⁹ <https://www.pfizer.com.br/sua-saude/dor-e-inflamacao/fibromialgia>

¹⁰ <https://www.hospitalanchieta.com.br/fibromialgia-conheca-5-formas-de-identificar/>

¹¹ <https://www.hospitalanchieta.com.br/fibromialgia-conheca-5-formas-de-identificar>

- Tontura;
- Alterações intestinais.

A fibromialgia atrapalha muito o dia a dia das pessoas, é uma doença crônica, sendo considerada uma doença com grande impacto na rotina, atrapalha a realização de tarefas diárias, as dores são incapacitantes, impedindo a pessoa de desenvolver atividades rotineiras, mesmo as mais simples, o que pode desenvolver um quadro depressivo.

Aproximadamente **50%** dos casos de fibromialgia apresentam também um quadro de depressão. O que pode agravar ou, até mesmo, gerar a fibromialgia, devido a tensão acumulada, assim como a fibromialgia pode gerar a **depressão**.¹²

Depressão: É um distúrbio afetivo que acompanha a humanidade ao longo de sua história. No sentido patológico, há presença de tristeza, pessimismo, baixa auto-estima, que aparecem com frequência e podem combinar-se entre si. É imprescindível o acompanhamento médico tanto para o diagnóstico quanto para o tratamento adequado.¹³

Sintomas:¹⁴

- humor depressivo ou irritabilidade, ansiedade e angústia;
 - desânimo, cansaço fácil, necessidade de maior esforço para fazer as coisas;
 - diminuição ou incapacidade de sentir alegria e prazer em atividades anteriormente consideradas agradáveis;
 - desinteresse, falta de motivação e apatia;
 - falta de vontade e indecisão;
 - sentimentos de medo, insegurança, desesperança, desespero, desamparo e vazio;
 - pessimismo, idéias freqüentes e desproporcionais de culpa, baixa auto-estima, sensação de falta de sentido na vida, inutilidade, ruína, fracasso, doença ou morte.
- A pessoa pode desejar morrer, planejar uma forma de morrer ou tentar suicídio;

¹² <https://neurocirurgiasp.com.br/doencas-procedimentos/fibromialgia/>

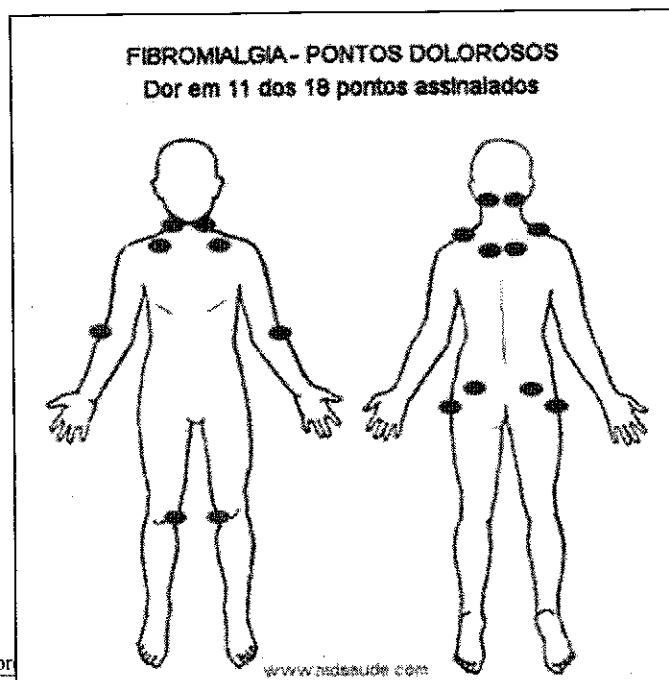
¹³ <https://bvsmis.saude.gov.br/depressao-4/>

¹⁴ Ibidem

- interpretação distorcida e negativa da realidade: tudo é visto sob a ótica depressiva, um tom “cinzento” para si, os outros e seu mundo;
- dificuldade de concentração, raciocínio mais lento e esquecimento;
- diminuição do desempenho sexual (pode até manter atividade sexual, mas sem a conotação prazerosa habitual) e da libido;
- perda ou aumento do apetite e do peso;
- insônia (dificuldade de conciliar o sono, múltiplos despertares ou sensação de sono muito superficial), despertar matinal precoce (geralmente duas horas antes do horário habitual) ou, menos frequentemente, aumento do sono (dorme demais e mesmo assim fica com sono a maior parte do tempo);
- dores e outros sintomas físicos não justificados por problemas médicos, como dores de barriga, má digestão, azia, diarreia, constipação, flatulência, tensão na nuca e nos ombros, dor de cabeça ou no corpo, sensação de corpo pesado ou de pressão no peito, entre outros.

O Colégio Americano de Reumatologia criou o conceito dos pontos de dor da fibromialgia. No entanto, no diagnóstico nem sempre isso é levado em consideração, mas sim, o caso específico de cada paciente. Dessa forma, é possível utilizá-los para entender mais sobre o local da dor, mas não para diagnóstico certo. Dito isso, veja os 18 pontos de dor “da fibromialgia”:¹⁵

- Cervical;
- Dorso;
- Abdomem;
- Lombar;
- Ombro Direita;
- Ombro Esquerda;
- Mandíbula Direita;
- Mandíbula Esquerda;
- Antebraço Direita;
- Antebraço Esquerda;
- Quadril Direita;
- Quadril Esquerda;
- Perna Direita;
- Perna Esquerda;



¹⁵ <https://neurocirurgiasp.com.br/doencas-procedimentos/fibr>

- Coxa Direita;
- Coxa Esquerda;
- Braço Direita;
- Braço Esquerda.

Fonte: <https://www.mdsau.de.com/reumatologia/fibromialgia/>

Segundo o Reumatologista Dr. Martinez a fibromialgia é mais comum entre familiares. Então, deve haver uma predisposição genética. Porém, nunca foi encontrado um gene específico ligado à doença. Além disso, a síndrome costuma aparecer em quem sofre de estresse crônico ou passou por situações graves de trauma físico, ou psicológico.¹⁶

Diz Martinez que essas condições liberam hormônios específicos, que geram um desequilíbrio na forma como os indivíduos sentem dor. Eles se tornam mais sensíveis a ela. Apesar de não haver uma resposta exata sobre a causa da fibromialgia, sabe-se que ela não é uma doença autoimune nem inflamatória. O mecanismo de desenvolvimento da dor é diferente. Hoje, uma das explicações mais aceitas para a origem da dor generalizada é um excesso de sensibilidade do sistema nervoso central.¹⁷

A fibromialgia não tem cura, mas se os portadores dessa doença entenderem e buscarem caminhos através de políticas públicas para o tratamento com medicamentos e terapias, conseguirão controlar os sintomas e restabelecerão a qualidade de vida.

Este **Relatório** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

¹⁶ https://saude.abril.com.br/medicina/fibromialgia/?utm_

¹⁷ https://saude.abril.com.br/medicina/fibromialgia/?utm_

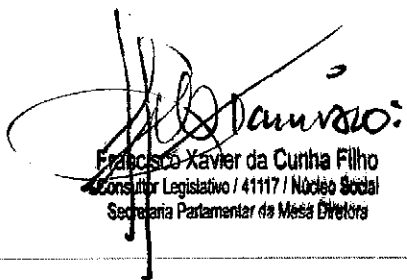
Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências (Artigo 369, inciso IV); e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência, relevância social e oportunidade**”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

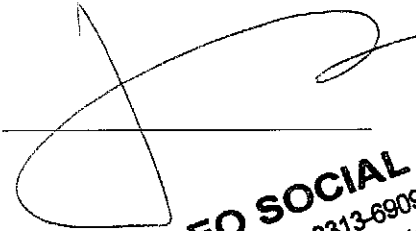
Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

III – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI Nº 1557/2023**, de autoria ilustre do Deputado Estadual DR. JOÃO, lido na 44ª Sessão Ordinária (05/07/2023).

Sala das Comissões, em 12 de 9 de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / 41117 / Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

RELATOR: 



ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUSC
Núcleo Social

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

FLS

51

RUB

64

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO:	☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	12/09/23 14H00.
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI Nº 1557/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual DR. JOÃO.		
APENSAMENTOS:			
ANEXOS:			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente		☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugenio de Paiva PSB		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado FAISSAL Faissal Jorge Calil Filho CIDADANIA		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaína Greyce Riva Fagundes MDB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
VOTAÇÃO FINAL:	☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO			

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado PAULO ARAÚJO para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915